

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006104-13.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/03/2014 15:53:16 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ALLIANCE MÉDICOS ASSOCIADOS S/S propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. É sociedade que presta serviços médicos de otorrinolaringologia, dermatologia e oftalmologia. O exercício das atividades dá-se unicamente pelos sócios. Trata-se de sociedade, ademais, uniprofissional. Tem direito a tratamento fiscal diferenciado para o ISS, em valor fixo anual para cada profissional habilitado, na forma do art. 9°, §§ 1° e 3° do DL n° 406/68 e da Lei Municipal n° 11.438/97. Todavia, as Leis Municipais n° 13.088/02 e n° 13.263/03 alteraram a Lei Municipal n° 11.438/97 passando a prever, mesmo para o caso da sociedade uniprofissional, a tributação na alíquota de 3% sobre o faturamento. Sustenta a autora, porém, que as leis municipais não podem estabelecer sistemática distinta daquela prevista no art. 9°, §§ 1° e 3° do DL n° 406/68, ainda em vigor pois não revogado pela LC n° 116/03. Ao final, postula a declaração do direito de recolher o ISS em conformidade com a regra do DL n° 406/68.

A antecipação de tutela foi denegada (fls. 36/37) e o réu, citado, apresentou contestação (fls. 64/72) sustentando que a autora não se constitui em sociedade uniprofissional, e que a LC nº 406/68 não autoriza a cobrança de ISS em valor fixo, uma vez que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço que, segundo o art. 20, § 1º da Lei Municipal nº 11.438/97, corresponde à receita bruta.

A autora replicou (fls. 101/110) argumentando que se constitui em sociedade não-empresária, constituída na forma simples, na qual os sócios possuem responsabilidade pessoal.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo aportou aos autos (fls. 175/180), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 186/187, 195/197), seguindo-se esclarecimento do *expert* (fls. 214).

A instrução foi encerrada (fls. 223) e as partes apresentaram memoriais (fls. 229/231).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental e pericial é suficiente para a solução da controvérsia.

O art. 9°, §§ 1° e 3° do DL n° 406/68 estabelece que o ISS, no caso de contribuintes que prestam seus serviços de forma pessoal, ainda que no âmbito de pessoa jurídica – desde que uniprofissional e não revestida de caráter empresarial -, não tem como base de cálculo o preço do serviço.

A tributação, diferenciada, corresponde a um valor fixo anual.

A norma não foi revogada pela LC nº 116/03, que não tratou dessa questão e, como observamos no art. 10, revogou apenas os arts. 8°, 10, 11 e 12 do DL nº 406/68.

Nesse sentido, o STJ: REsp 897471/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.03.2007; REsp 713752/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 18.08.2006; REsp 1016688/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05/06/2008.

Quanto ao caso em tela, se comprovado que a autora se constitui em sociedade uniprofissional sem característica empresarial, forçoso será o reconhecimento do direito à tributação em valor fixo, em consonância com o disposto no DL 406/98.

Estão bem comprovados os requisitos acima.

Incontroverso, inicialmente, que a sociedade é uniprofissional, prestando apenas serviços médicos.

Quanto ao mais, extrai-se do contrato social (fls. 23/25) que a pessoa jurídica opera sob a modalidade de sociedade simples, não empresarial,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

salientando-se que o fato de os sócios não responderam subsidiariamente pelas obrigações sociais não torna a sociedade empresária (art. 997, VIII, CC).

Os serviços médicos são de inteira responsabilidade dos sócios, que possuem ampla e total autonomia no desempenho das funções técnico-profissionais (cláusula 3ª, parágrafo único).

A par de tais considerações, e mais importante, no caso em exame não se constata o desempenho de empresa (art. 966, CC), com a organização dos fatores de produção, quais sejam, força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia, para o exercício de atividade de prestação de serviços médicos.

Tem-se, em verdade, o exercício de atividade preponderantemente intelectual, ténica, exercida pessoalmente pelos sócios, embora com alguns poucos auxiliares ou colaboradores. A singeleza da organização dos recursos não permite concluir que a profissão exercida pelos sócios constitua, no caso, elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, CC).

Isso decorre que considerações tecidas pelo perito judicial (fls. 175/180), por exemplo: em todo o período de um mês, são realizados apenas cerca de 50 exames, mesmo havendo três médicos (sócios) em atuação na unidade; somente os sócios prestam serviços médicos, sem auxiliares na área técnica; os serviços médicos são prestados por cada sócio de modo individual e independente.

Tal conjunto de características convence o juízo de que, no caso, não estamos diante de uma empresa prestadora de serviços médicos, e sim de médicos que se uniram, sob forma societária, para prestarem cada qual o seu serviço, compartilhando apenas algumas utilidades (secretária; recursos materiais; etc.).

Assim, tem a autora direito a recolher o ISS na forma fixa, como aliás reconheceu o próprio réu nos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 200/201).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **DECLARO** o direito da autora de recolher o ISS na forma do art. 9°, §§ 1° e 3° do DL n° 406/68, **CONDENANDO** o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA